



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.935 - GO (2010/0143381-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.935 - GO (2010/0143381-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento a recurso ante o entendimento de que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

A parte agravante aduz que houve violação dos arts. 206, § 3º, IX, do CC e 2.028 do CC/02, visto que não se pode conceber que o prazo prescricional comece a fluir depois de ajuizada a ação. Pondera que o sinistro ocorreu em 28/12/97 e a ação foi ajuizada em dezembro de 2007, não havendo comprovação nos autos de que o autor esteve em tratamento durante todo o lapso temporal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.935 - GO (2010/0143381-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O entendimento desta Corte é firme em reconhecer que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

Precedentes: REsp n. 1.116.633/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 8/3/2010; Ag n. 1.288.090/MS, DJ de 16/4/10, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 5/8/2010; e REsp n. 1.190.307, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJ de 12/8/2010.

Na espécie, o voto condutor do acórdão recorrido, ao examinar a questão da fruição do prazo prescricional, concluiu, com base nas provas, que o acidentado tomou ciência inequívoca da sua invalidez permanente em 28/8/07. Transcrevo, por oportuno, trecho do aresto que examinou a questão:

"Nesta direção, pelos documentos anexos, somente em 28/8/07, mediante laudo subscrito pelo médico Dr. Luciano Henrique da Silva (CRM 7076), à fl. 25, destinado à avaliação de invalidez permanente, é que o apelante teve ciência de sua condição, mesmo porque inexistia nos autos prova de que tal se dera anteriormente.

Assim, na referida data (28/08/2007) é que será contabilizado o prazo trienal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição prevista no inciso IX do § 3º do art. 206 do CC/02" (e-STJ, fl. 185).

Desse modo, entendo que o acolhimento da tese veiculada no presente especial depende de verificação e reexame das circunstâncias fáticas norteadoras das conclusões manifestadas no decorrer da demanda, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0143381-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1335935 / GO

Números Origem: 1427606188 1474691520098090000 200901474694 201092785043 2785046420108090000
5110637

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária